DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1713/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14449/2015
PROTOCOLO	: 1619173
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2015/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 118/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos e material farmacológico.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular **DSG-G.JRPC-1958/2017** (peça 10, fls. 55-56), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:
> a) formalização do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos - Ltda. (segunda fase);
> b) execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (terceira fase);
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 118/2015/DL/PMD (publicado em 8/05/2015 (peça n. 3, fl. 23), remetido a este Tribunal em 27/07/2015 (peça n. 1, fl. 2));
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Deliberação **AC00-1687/2019** (peça 19, fls. 66-72), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1958/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1519 do dia 30 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.
>
> Campo Grande, 07 de agosto de 2019.
>
> Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-1375/2021 (peça 22, fls. 75-77), da Relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que decidiu pela extinção e arquivamento do embargos de declaração apresentado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **DISPOSITIVO**
> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**
> **I. EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> **II.** Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> **III.** Determinar que seja certificada a presente extinção, e consequente arquivamento, nos autos do processo originário.
> **É a Decisão.**

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 17, fls. 63-64**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1953/2022 (peça 26, fls. 81), opinando pela "***extinção do feito***" (TC/14449/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1953/2022 peça 26, fls. 81), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14449/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1958/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS